Subsecretaria de Apoio as comissoes mustas Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

Assinatura
CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00325

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012

Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012.

Autor Deputado Moreira Mendes n° do prontuário

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ■ Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2 Artigo Parágrafo Inciso Alíneas
49 3º

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

# Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo (§ 3°):

Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

(...)

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais, ou instalações portuárias celebrados anteriormente a 1993, que não foram adaptados às condições da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser adaptados por prazo igual ao previsto na legislação anterior àquele ano, respeitadas a mesma revisão e as novas obrigações referidas no § 2º deste artigo."

#### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem a finalidade de incluir na MP595/2012 um dispositivo que traga solução definitiva e incontroversa para o problema da exploração de áreas e instalações portuárias arrendadas em data anterior à de entrada em vigor da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como a Lei dos Portos, e que não foram a ela adpatados.

Antes da Lei dos Portos, com amparo no disciplinamento legal vigente, era praxe realizar arrendamentos com prazo de 10 anos, prorrogável por igual período. A partir da lei 8.630, no entanto, prevalece a assinatura de contratos com prazo de vigência de 25 anos, prorrogável por igual período (consistente com o dispositivo que estabelece que os contratos poderiam ser prorrogados uma única vez, não podendo ultrapassar a 50 anos o tempo total de contratação).

Há antigos arrendatários que, de boa-fé, diante da possibilidade da adaptação prevista nos Artigos 48 e 53 da própria Lei dos Portos, investiram no aperfeiçoamento doas negócios e das instalações, certos de que uma solução razoável seria encontrada pelas autoridades para a situação peculiar em que se achavam.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 13 / 12/20 13 às 12:38 Paula Telxeira, Mat 255170 Hoje, defrontam-se com o alto risco de não recuperar alguns de seus investimentos. Poderia e pode ser diferente, basta que se equipare o prazo total dos antigos arrendamento ao prazo total dos novos arrendamentos, feitos após a Lei dos Portos. Os contratos antigos, mesmo com a adoção da regra aqui proposta, não terão um prazo total superior ao dos contratos mais recentes. Lembre-se, aliás, que para vários casos – contratos já prorrogados por igual período – trata-se simplesmente de acrescentar alguns poucos anos aos que faltam para o término do ajuste.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará a esses terminais, e ao texto final da Medida Provisória 595/2012, as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica, e de forma totalmente consistente com a intenção e demais dispositivos legais desse novo marco regulatório dos portos e instalações portuárias brasileiros.

## **PARLAMENTAR**

Brasília, 13 de dezembro de 2012.